

4º - Anualmente, durante o mês de outubro, será realizada pelo Poder Executivo a semana municipal de erradicação do trabalho infantil, oportunidade em que será dado ênfase nas atividades previstas no inciso IV do art. 2º, ficando estabelecido o dia 10 de outubro como "Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil". CAPITULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Art. 5º - Como órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento ao Gabinete do Prefeito Municipal, fica criado o Conselho Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, que será formado por representantes do poder público e da sociedade civil, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo na forma abaixo, com a atribuição de acompanhar a execução do presente programa e apresentar propostas para o seu aprimoramento. I - O conselho será composto por 05 membros, indicados na seguinte forma: a) Um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; b) Um representante indicado pelo Conselho Tutelar, dentre os seus integrantes; c) Três representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os quais será nomeado o presidente, preferencialmente entre os integrantes das pastas de assistência social, educação, esporte e trabalho. CAPITULO IV - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Art. 6º - Fica criada a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, órgão colegiado de caráter fiscalizatório e decisório, que será composta pelas pessoas referidas na alínea "c" do artigo anterior, e terá a atribuição de fiscalizar as situações de trabalho infantil e aplicar as sanções previstas nesta lei. I - Das notificações decorrentes da aplicação da presente lei caberá defesa escrita perante a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil no prazo de 15 dias. II - Das decisões proferidas pela Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 dias. Parágrafo Primeiro - Para as atividades de fiscalização, que será sempre exercida sob a supervisão de um dos seus membros, a Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de quaisquer órgãos da administração municipal. Parágrafo Segundo - A Comissão realizará relatório anual acerca das suas atividades, o qual será encaminhado até o mês de fevereiro ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Conselho Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil. CAPITULO V - DAS SANÇÕES. Art. 7º - O estabelecimento ou pessoa que se utilizar de trabalho infantil, sendo este entendido como todo e qualquer trabalho realizado de forma habitual por menores de 16 anos e fora das hipóteses autorizadas por lei, incidirá em multa, que será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotando-se para aferição da gravidade da infração parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tais como a quantidade de crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho, o tempo de utilização da mão de obra, as condições de insalubridade e risco da atividade e o porte do estabelecimento. I - Em caso de infração de pequena gravidade, a penalidade poderá ser convertida em advertência escrita, hipótese em que o advertido se comprometerá a cessar imediatamente a irregularidade, bem como a participar de curso ou evento de caráter educativo a ser estabelecido pela autoridade. II - Em caso de reincidência na infração, além da multa prevista no caput, o estabelecimento poderá ter seu alvará de localização e funcionamento suspenso pelo período de 10 a 90 dias ou cassado. Parágrafo Único - Para fins de aplicação da presente lei entende-se por estabelecimento a sociedade de fato ou pessoa jurídica, regular ou irregular, sendo solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações o seu representante legal ou de fato. CAPITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação. Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 09 de setembro de 2014, JOSÉ GOMES RODRIGUES - Prefeito Municipal.

**LEI MUNICIPAL N° 333/2014.** Aprova o Plano Municipal de Política Cultural (PMPC), e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Buriticupu - MA, votou e aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Política Cultural (PMPC), constante do documento anexo, com duração de dez anos. Art. 2º - A partir da vigência desta Lei, o Município deverá, com base no Plano Municipal de Política Cultural, elaborar planos decenais correspondentes. Art. 3º - O Poder Legislativo, por intermédio das comissões afins, acompanhará a execução do Plano Municipal de Política Cultural. Art. 4º - O Município, através do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), acompanhará e opinará sobre a execução e implementação de projetos ou programas estratégicos programados pela Secretaria Municipal de Cultura. Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural coordenar o processo de avaliação e revisão do Plano Municipal de Política Cultural, a cada 2 (dois) anos se necessário. Art. 6º - O Plano Pluriannual do Município será elaborado de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Política Cultural e dos respectivos planos decenais. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 09 de setembro de 2014. JOSÉ GOMES RODRIGUES - Prefeito Municipal.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA

**LEI N° 299/2014, DE 25 DE JUNHO DE 2014.** Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM e dá outras providências. A Prefeita Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber repasses do Estado oriundo do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios do Maranhão - FUNDEMA, destinados ao apoio aos planos de trabalhos municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade. Art. 2º Constituirão recursos do FDM: I - Recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios do Maranhão - FUNDEMA; II - As dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados; III - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; IV - Rendimento de aplicações financeiras dos seus recursos; V - Saldos de exercícios anteriores; VI - Outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas. § 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do FDM, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos nas contas do Fundo para utilização. § 2º Os recursos a que se referem o Artigo 2º desta Lei serão obrigatoriamente depositados em instituição bancária oficial. Art. 3º O FDM fica vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de unidade orçamentária específica. Art. 4º Fica vedada a utilização dos recursos do FDM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesas - Investimentos. Parágrafo único: A utilização dos recursos do Fundo Municipal deverá observar a legislação do FUNDEMA. Art. 5º Fica o chefe do Poder executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Pluriannual (PPA 2013/2016), criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei. Art. 6º O FDM terá escrituração